



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

Referência: Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 009/2018

Assunto: Impugnação ao Edital

REQUERENTE: PEREIRA E VIANNA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

1. Trata-se de análise sobre a impugnação apresenta, alegando a necessidade de retificar os requisitos habilitatórios no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 8.3.1.2.
2. A presente impugnação indicou a ser Revisado o subitem 8.3.1.2, a fim de que com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

#### PRELIMINARMENTE

#### 3. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A presente impugnação é intempestiva, conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do Art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

#### 4. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Considerando o objeto da licitação,

Considerando o anexo "PROJETO I" publicado no início do edital, e que o mesmo prevê as medidas de segurança conforme item 8.3.1.2, tal retificação deste item se deu por clareza dos fatos, com intuito de comprovar o objeto da contratação.

Considerando que as medidas de segurança em recintos com grande concentração de público e que devem ser equipados com sistemas de hidrantes, extintores, sinalização de emergência, iluminação de emergência, acesso de viaturas de emergência na edificação, saídas de emergência, sistemas de alarme de incêndio e sistema de sonorização, setorizados, que permita difundir, em caso de emergência, aviso de abandono ao público e acionar os meios necessários de socorro;

AK



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

Considerando que a ocupação principal da edificação é um local de concentração de público de aproximadamente 14.000 pessoas, as medidas de segurança terão como finalidade a proteção destas vidas. Os últimos acontecimentos catastróficos em nosso país e que vidas foram ceifadas por falhas dos equipamentos de prevenção de incêndio, desastres como a boate kiss que não possuíam o sistema de alarme de incêndio, ou Brumadinho que no momento do sinistro o controle de som de emergência não funcionou, rompimento de barragem em Mariana, incêndio do CT do Flamengo, incêndio no museu do Rio de Janeiro;

Diante do exposto, consideramos de extrema importância da comprovação técnica operacional, com intuito de contratar empresas que detenham da experiência e capacidade destes itens, haja vista que são serviços técnicos que fazem a proteção da vida e que o local terá seu funcionamento com uma grande concentração de público expondo o mesmo a vulnerabilidade de sinistros.

Referente a área

Considerando que o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, classifica as medidas de segurança (conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio), sendo a altura, área construída e a ocupação. Quanto a ocupação interfere diretamente, o mesmo prevê medidas de segurança distintas para edificações com base em sua metragem, bem como remete-se a normas específicas para locais de público.

Considerando que a ocupação principal da edificação é um local de reunião de público, para aproximadamente 14.000 mil pessoas;

Considerando que o tamanho da área influência no cálculo da população do estabelecimento dimensionadas em função da área da edificação.

Diante do exposto a SEMEDI (Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral), julga de extrema importância a comprovação em área mínima de 50% da edificação, como também a necessidade da comprovação mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrado(s) no CREA, através de anotação expressa que vincule(m) o (s) ao registro efetuado, de execução de serviços de natureza e vulto similar se comparados ao serviço de maior relevância, qual o Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio.

## 6. NO MÉRITO

Diante do exposto, entende-se pela improcedência do pedido exposto na impugnação.

Paranaguá, 20 de Fevereiro de 2018.



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

*Sheila da Rosa Maria*

---

Sheila da Rosa Maria

Comissão Permanente de Licitação

\*Com apoio técnico da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, o qual elaborou e retificou o anexo I do Termo de referência, incluindo a Qualificação Técnica.